

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4270 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 09 de janeiro de 2026 – 07 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	<b>Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt</b>
Vice-Presidente	<b>Conselheiro Iran Coelho das Neves</b>
Corregedor-Geral	<b>Conselheiro Marcio Campos Monteiro</b>
Conselheiro	<b>Waldir Neves Barbosa</b>
Conselheiro	<b>Ronaldo Chadid</b> <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	<b>Osmar Domingues Jeronymo</b>
Conselheiro	<b>Sérgio de Paula</b>

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

**Iran Coelho das Neves**  
**Osmar Domingues Jeronymo**  
**Sérgio de Paula**

## 1ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

**Iran Coelho das Neves**  
**Osmar Domingues Jeronymo**  
**Sérgio de Paula**

## 2ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

**Waldir Neves Barbosa**  
**Marcio Campos Monteiro**  
**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador  
Subcoordenadora  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**  
**Célio Lima de Oliveira**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas  
Procurador-Geral Adjunto  
Corregedor-Geral  
Corregedor-Geral Substituto

**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**  
**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**  
**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**  
**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

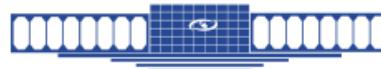
## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS .....	6
ATOS DO PRESIDENTE .....	7

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>





## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7819/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3727/2025

PROTOCOLO: 2805147

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL -PGJ

RESPONSÁVEL: LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA

CARGO: PROMOTORA DE JUSTIÇA E SECRETÁRIA-GERAL DO MP/MS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/PGJ/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 12/PGJ/2025, cujo objetivo é o registro de preços para aquisição de materiais de construção civil incluindo impermeabilizantes e selantes; tintas, diluentes e apetrechos para pintura; itens para instalação elétrica, luminárias e lâmpadas; e peças para instalações hidrossanitárias, para manutenção predial dos edifícios-sede do MPMS, com o valor total estimado de R\$ 1.028.027,85 (um milhão vinte e oito mil vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 7789/2025 (peça 32), concluiu que, embora algumas irregularidades tenham sido sanadas, a ausência de metodologia para itens sem consumo anterior permanece como falha. Assim, o processo foi encaminhado ao Conselheiro Relator para prosseguimento de feito.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 25063/2025 (peça 33), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 9047/2025 (peça 34), manifestando-se pelo arquivamento do processo.

#### DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que há ausência de metodologia para itens sem consumo anterior. Por sua vez, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pela extinção do presente processo, tendo em vista a perda do objeto, posto que a abertura da sessão pública do procedimento licitatório já havia ocorrido em 19.8.2025.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, do RITC/MS, determino arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7808/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11689/2023





**PROTOCOLO: 2292810**

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI

**JURISDICIONADO E/OU:** DAYANA SILVA VIEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

**INTERESSADO (A):** SEBASTIANA SOARES DE LIMA

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Sebastiana Soares de Lima, CPF 661.855.131-53, ocupante do cargo de Zeladora da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-FTAC-11997/2024 (peça 15), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas sugeriu a intimação do gestor responsável, a fim de que o mesmo se manifestasse em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, porem após várias tentativas infrutíferas, foi decretada a revelia do gestor.

Posteriormente, o MPC emitiu o parecer PAR – 2º PRC – 9482/2025 (peça 29), e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço, e pela aplicação de multa prevista no art.46, caput, da Lei Complementar Estadual n.160/2012.

É o relatório.

## DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 6º da E.C. 41/2003 c/c o art. 86 da Lei Municipal n. 028 de 03 de novembro de 2009, conforme Portaria n. 454, de 05/10/2023, publicada no DIOJATEÍ n. 1601, em 05/10/2023.

Cumpre registrar que na análise da equipe técnica, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pelo **Registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. Sebastiana Soares de Lima, CPF 661.855.131-53, ocupante do cargo de Zeladora da Secretaria Municipal de Infraestrutura, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

2. Pela **Aplicação de Multa** de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva, conforme disposto no art. 46, caput, da Lei Complementar n.160/2012.

É a decisão.

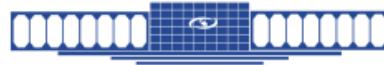
Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

SÉRGIO DE PAULA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7820/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11690/2023





**PROTOCOLO: 2292811**

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI

**JURISDICIONADO E/OU:** DAYANA SILVA VIEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

**INTERESSADO (A):** MARIA DO CARMO QUALLIO

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Maria do Carmo Quallio, CPF 511.514.301-10, ocupante do cargo de merendeira da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Jatei.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-FTAC-12108/2024 (peça 17), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas sugeriu a intimação do gestor responsável a fim de que o mesmo se manifestasse em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

Posteriormente, o MPC emitiu o parecer PAR – 2º PRC – 9478/2025 (peça 34), e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço, e pela aplicação de multa prevista no art.46, caput, da Lei Complementar Estadual n.160/2012.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da CF, c/c com o art. 13, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Municipal n. 028/2009, conforme **Portaria n. 453, de 05/10/2023**, publicada no DIOJATEÍ n. 1601, em 05/10/2023.

Cumpre registrar que na análise da equipe técnica, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pelo **Registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. Maria do Carmo Quallio, CPF 511.514.301-10, ocupante do cargo de merendeira da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Jatei, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

2. Pela **Aplicação de Multa** de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva, conforme disposto no art. 46, caput, da Lei Complementar n.160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

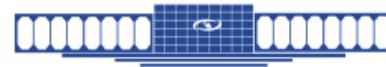
**SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7824/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4065/2023

**PROTOCOLO:** 2238341





**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ

**JURISDICIONADO E/OU:** DAYANA SILVA VIEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

**INTERESSADO (A):** MARIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Maria Aparecida de Andrade Silva, CPF 405.005.781-68, ocupante do cargo de assistente técnico legislativo da Câmara Municipal de Jateí.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-FTAC-12119/2024 (peça 15), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas sugeriu a intimação do gestor responsável a fim de que o mesmo se manifestasse em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

Posteriormente, o MPC emitiu o parecer PAR – 2º PRC – 9479/2025 (peça 25), e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço, e pela aplicação de multa prevista no art.46, caput, da Lei Complementar Estadual n.160/2012.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com A **Aposentadoria Voluntária** foi concedida com fundamento no art. 6º da E.C. 41/2003 c/c o art. 86 da Lei Municipal n. 028 de 03 de novembro de 2009, conforme **Portaria n. 025, de 31/01/2023**, publicada no DIOJATEÍ n. 1430, em 31/01/2023.

Cumpre registrar que na análise da equipe técnica, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pelo **Registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. Maria Aparecida de Andrade Silva, CPF 405.005.781-68, ocupante do cargo de assistente técnico legislativo da Câmara Municipal de Jateí., com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

2. Pela **Aplicação de Multa** de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva, conforme disposto no art. 46, caput, da Lei Complementar n.160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

**SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7825/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7823/2023

**PROTOCOLO:** 2261607





**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

**JURISDICONADO E/OU:** AIRTON CARLOS LARSEN

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

**INTERESSADO (A):** TIOLIDIA RIBEIRO DA SILVA SOUZA

: PRISCILA RIBEIRO DE SOUZA

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte a Sra. Tiolidia Ribeiro da Silva Souza (cônjuge) CPF 033.362.721-06 e Priscila Ribeiro de Souza (filha especial) CPF 031.973.571-08, beneficiárias do segurador Sr. Joaquim Alves de Souza.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESOAL, que conforme se observa na Análise ANA - FTAC - 19274/2024 (peça 19), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9924/2025 (peça 29), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento nos artigos 8º, inciso "I" e artigo 47 da Lei Complementar Municipal 087/2020, que contempla o benefício, a partir de 14/02/2023, em conformidade com a **PORTARIA PREVCAARAPÓ n. 04, de 27 de abril de 2023**, publicada no diário oficial da ASSOMASUL n. 3329, de 28/04/2023.

Cumpre registrar que na análise da equipe de auditores destacou que: "...o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO**:

1. Pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Tiolidia Ribeiro da Silva Souza (cônjuge) CPF 033.362.721-06 e Priscila Ribeira de Souza (filha especial) CPF 031.973.571-08, beneficiárias do segurador Sr. Joaquim Alves de Souza, aposentado da Prefeitura Municipal de Caarapó, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

2. Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, de acordo com o art.46, caput, da Lei Complementar Estadual n.160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

SÉRGIO DE PAULA

Relator

## DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

### Comunicados

Comunicado Nº 001-2026 | Campo Grande | terça-feira, 6 de janeiro de 2026.

### SISTEMA E-SFINGE – VERSIONAMENTO DE MICROSERVIÇOS

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento de Informações Estratégicas, com base no artigo 2º da Resolução nº 239/2024, comunica aos seus jurisdicionados e às empresas de Tecnologia da Informação responsáveis





pela integração de sistemas a necessidade de observância ao ano/exercício de competência do fato gerador para o correto consumo dos microserviços de remessas do Sistema e-Sfinge, conforme o versionamento vigente.

Seguem as seguintes diretrizes técnicas:

I – As remessas referentes ao exercício de 2026 deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio da Versão 2 dos microserviços do Sistema e-Sfinge;

II – As remessas referentes ao exercício de 2025 deverão ser encaminhadas por meio da Versão 1 dos microserviços do Sistema e-Sfinge.

Caso sejam identificadas remessas encaminhadas em desacordo com a versão correspondente ao respectivo exercício, deverá ser realizado o cancelamento das informações enviadas indevidamente, seguido do reenvio por meio da versão correta, em conformidade com as diretrizes estabelecidas neste comunicado.

Na ocorrência de dificuldades técnicas, falhas de integração ou qualquer impedimento que impossibilite o envio das remessas, as empresas deverão abrir chamado junto ao suporte técnico do Sistema e-Sfinge pelo e-mail "[atendimento@tce.ms.gov.br](mailto:atendimento@tce.ms.gov.br)", para fins de identificação da causa e adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

**Geanlucas Julio de Freitas**

Diretor

Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### **PORTRARIA 'P' N.º 08, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **R E S O L V E:**

Conceder licença por luto ao servidor(a) **PAULO ROBERTO PINTO BENITES, matrícula 734**, Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, pelo período de 08 (oito) dias, de 12/12/2025 a 19/12/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei nº 1.102/90. Processo 00005754/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

#### **PORTRARIA 'P' N.º 09/2026, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **R E S O L V E:**

Nomear **NILSON RICARTES DE OLIVEIRA**, no cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

